



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta nos Processos SEI nºs 00027.004922/2021-21 e 00019.013172/2021-87,

**RESOLVE nomear**, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 10 e art. 11, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), combinado com a Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007, os candidatos relacionados no Anexo Único deste Decreto, para exercerem o cargo efetivo de Perito Criminal de 3ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital Nº 003/2018, conforme resultado final do curso de formação publicado no DOE nº 014, de 21 de janeiro de 2021.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de outubro de 2021.

**José Wellington Barroso de Araújo Dias**  
Governador do Estado do Piauí

**Osmar Ribeiro de Almeida Júnior**  
Secretário de Governo

**Rubens da Silva Pereira**  
Secretário de Segurança Pública

**Ariane Sídia Benigno Silva Felipe**  
Secretária de Administração e Previdência

Republicado por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 225, de 15/10/2021, pág. 7

### ANEXO ÚNICO

CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, NOMEADOS PARA O CARGO EFETIVO DE PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, REFERENTE AO EDITAL Nº 003/2018.

NOME	CARGO
JOSIRENE DA SILVA ARAÚJO	PERITO CRIMINAL - BIOLOGIA
SAMMYA VANESSA PEREIRA DE ALMEIDA MACIEL	PERITO CRIMINAL - BIOLOGIA
VINICIUS MARTINS ALMEIDA	PERITO CRIMINAL - BIOLOGIA
JEFFERSON LUIZ LIMA	PERITO CRIMINAL - BIOLOGIA
JANAINA DA SILVA RODRIGUES	PERITO CRIMINAL - BIOLOGIA
ISAAC CARVALHO ALVES DA SILVA	PERITO CRIMINAL - CONTABILIDADE
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS FILHO	PERITO CRIMINAL - ENGENHARIA CIVIL
JÁRDSON MACEDO DA SILVA	PERITO CRIMINAL - ENGENHARIA CIVIL
VANESSA MARIA CALAND MORAIS	PERITO CRIMINAL - ENGENHARIA CIVIL
RIAN FELIPE DE MELO ARAÚJO	PERITO CRIMINAL - FARMÁCIA
FLÁVIO FELINTO MOURA	PERITO CRIMINAL - FARMÁCIA
JULIANA LIMA NASCIMENTO RUFINO	PERITO CRIMINAL - FARMÁCIA
YVENS PEREIRA DOS SANTOS	PERITO CRIMINAL - FÍSICA
*JOSÉ MAIKEL DE SOUSA LUZ	PERITO CRIMINAL - FÍSICA
REGINA MAURÍCIO DOS SANTOS	PERITO CRIMINAL - MEDICINA VETERINÁRIA
MYCHELLE ESCARLATT GIRARD CARLIN	PERITO CRIMINAL - QUÍMICA
AMANDA BRITO DE CARVALHO	PERITO CRIMINAL - QUÍMICA
RAFAEL LISANDRO PEREIRA ROCHA	PERITO CRIMINAL - QUÍMICA
JURANDI PEREIRA UCHÔA	PERITO CRIMINAL - QUÍMICA

\*PCD – Pessoa com deficiência

## LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, e a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.” (NR)

“Art. 40. ....  
§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto remuneratório fixado pela Constituição Federal, excluindo-se deste cômputo as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o salário-família e as vantagens previstas no art. 55, I, II, III, IV, X e XI, desta Lei Complementar.  
.....” (NR)

“Art. 42. ....  
§ 3º As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo haver parcelamento, a pedido do interessado, cujas parcelas não poderão ter valor inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.  
.....” (NR)

“Art. 44. É vedada a concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias, indenizações, gratificações e adicionais não previstos em lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.” (NR)

“Art. 45. ....  
III - indenização de transporte;  
.....” (NR)

“Art. 49. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento ou subsídio do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.” (NR)

“Art. 60. ....  
§ 3º O direito à gratificação de que trata este artigo somente é devido a partir da emissão de laudo pericial atestando as condições ou riscos descritos no caput e cessa com a eliminação deles.  
§ 4º A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade ou penosidade serão feitas nas condições disciplinadas na legislação específica.  
.....” (NR)

“Art. 75. ....

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento da própria saúde, de pessoa da família ou por acidente em serviço.  
.....” (NR)

“Art. 91. ....  
Parágrafo único. Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis e não poderão ser convertidos em pecúnia em hipótese alguma.” (NR)

“Art. 97. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias.” (NR)

“Art. 114. Da decisão da autoridade julgadora, salvo se esta for Secretário de Estado ou dirigente máximo de órgão ou entidade, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias.  
Parágrafo único. Das decisões dos Secretários de Estado ou dirigentes máximos de órgãos ou entidades, caberá pedido de reconsideração com fundamento fático ou jurídico novo no prazo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 115. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade julgadora, a quem incumbe enviá-lo para apreciação e julgamento da autoridade superior competente.” (NR)

“Art. 116. O recurso ou pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo, salvo concessão de ofício fundamentada pela autoridade ou deferimento de pedido formulado pela parte.” (NR)

“Art. 119. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo a ocorrência de causas legais de suspensão e interrupção.” (NR)

“Art. 137. ....

XV - manter permanente atualização junto ao órgão de origem das informações pertinentes aos seus dados funcionais e pessoais, inclusive meios de comunicação, endereço e cargos, empregos e funções públicos que esteja acumulando, bem como comparecer a chamamentos para recadastramento ou atualização cadastral definidos em regulamento, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração;  
.....” (NR)

“Art. 139. ....

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários a ser analisada no caso concreto, devendo-se considerar, dentre outras, a impossibilidade de sobreposição de horário das jornadas ou a necessidade de percorrer distâncias entre os locais de trabalho que impeçam o regular e efetivo exercício dos cargos acumulados.  
.....” (NR)

“Art. 164. ....

§ 7º Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, a lei de processo administrativo estadual (Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016), a lei de processo administrativo federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e os princípios de direito administrativo.” (NR)

“Art. 207. O regime jurídico desta Lei Complementar é extensivo aos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Procuradoria Geral do

Estado, Defensoria Pública e serventuários da Justiça remunerados com recursos do Estado.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 13, de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 39-A, § 5º, 60, § 6º, 72, § 9º, 176, parágrafo único e 207-A:

“Art. 39-A. ....

§ 5º Em nenhuma hipótese, o servidor ocupante de cargo redistribuído poderá ser, posteriormente, enquadrado ou ter qualquer espécie de provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido sem prévia e necessária aprovação em novo concurso público de provas ou de provas e títulos.” (NR)

“Art. 60. ....

§ 6º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos e realização periódica de perícia oficial para atestar a continuidade, alteração ou eliminação das condições ou riscos que deram causa à concessão da gratificação.” (NR)

“Art. 72. ....

§ 9º Compete ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade, juntamente com as chefias imediatas e a respectiva unidade gestão de pessoas, elaborar escala de fruição de férias e, se necessário, conceder férias de ofício, a fim de evitar o acúmulo de períodos em quantidade superior ao previsto no caput deste artigo, principalmente aos servidores próximos de implementar os requisitos para a aposentadoria.” (NR)

“Art. 176. ....

Parágrafo único. É possível a utilização de prova emprestada na sindicância ou processo administrativo disciplinar, devidamente autorizada na esfera criminal, desde que produzida com observância do contraditório e do devido processo legal.” (NR)

“Art. 207-A. Os processos que tratam sobre concessão de aposentadoria ou pensão por morte deverão ser instruídos com documentação, inclusive certidão expedida pelo Poder Judiciário, que comprove, de forma inequívoca, que o servidor ou instituidor da pensão não teve declarada pela justiça a natureza celetista do seu vínculo funcional ou garantido o direito ao recebimento de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ....

Parágrafo único. ....

V - .....

f) chefia adjunta da Procuradoria Tributária;

m) chefia adjunta da Procuradoria de Licitações e Contratos para assuntos relacionados a contenciosos administrativos;

n) chefia da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos;

o) chefias das Consultorias Setoriais;

p) chefias das Procuradorias Regionais;

q) diretoria administrativo-financeira;

r) diretoria da dívida ativa estadual;



.....” (NR)

“Art. 24. ....

§ 3º A Controladoria Geral do Estado somente se manifestará nos processos administrativos de licitação no caso de existirem dúvidas acerca da pesquisa de preços realizada pelo órgão condutor da licitação ou sobre a vantajosidade dos preços neles praticados. (AC)

“Subseção XXVIII  
DA COORDENADORIA DA JUVENTUDE

Art. 29-O. À Coordenadoria da Juventude, vinculada ao Governador, compete articular, planejar, organizar, propor e executar as políticas públicas voltadas para a juventude, de forma a garantir os direitos dos jovens, contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento econômico, social e humano.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Juventude terá a seguinte estrutura básica:

I - gabinete do Coordenador Geral;

II - unidades de diretoria;

a) unidade administrativo-financeira;

b) unidade de coordenação de políticas sociais;

c) unidade de coordenação de políticas de inserção no mundo do trabalho;

III - gerências;

IV - assessoria técnica;

V - assistência de serviços.” (NR)

“Art. 51. ....

XXXIV - Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. - PIAUÍ FOMENTO;

XXXV - Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí - Investe Piauí.”(NR)

“Art. 56. ....

VIII- Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. – PIAUÍ FOMENTO;

IX - Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí - Investe Piauí.” (NR)

“Art. 59. ....

XIII - Secretário de Estado da Administração em Secretário de Estado da Administração e Previdência;

XVI - Superintendente de Previdência da Secretaria da Administração e Previdência em Presidente da Fundação Piauí Previdência.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O rol de benefícios do regime próprio de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.” (NR)

“Art. 20-A. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetivados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice de reajustamento dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 190 da Lei Complementar nº 13, de 1994;

II - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 2003: a alínea “o” do inciso I do § 5º do art. 35; o § 8º do art. 35, incluído pela Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015; o inciso XXII do art. 51, incluído pela Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.**

**José Wellington Barroso de Araújo Dias**

Governador do Estado do Piauí

**Osmar Ribeiro de Almeida Júnior**

Secretário de Governo

**DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR  
DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e o contido no OFÍCIO SEDUC-PI/GSE/AGSE Nº 18/2021, de 13 de agosto de 2021, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, SEI nº 00317.000137/2021-33,

**RESOLVE** de conformidade com o disposto no Art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012, e Lei nº 7.215, de 20 de maio de 2019, combinado com o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, e Decreto nº 18.109, de 07 de fevereiro de 2019, colocar a servidora **MÁRCIA MARIA DE SOUSA PINHEIRO**, Professor SL-IV, Matrícula nº 103582-7, CPF nº 826.569.243-91, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, à disposição da Secretaria Estadual do Agronegócio e Empreendedorismo Rural – SEAGRO, **por prazo indeterminado, com ônus para o órgão requisitante.**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
DECRETOS DE 25 DE OUTUBRO DE 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o contido no processo nº 00011.010681/2021-28, da Secretaria da Educação,

**RESOLVE** de conformidade com o disposto no art. 54, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, combinado com o disposto no art. 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **declarar a vacância** do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço de Vigilância / Agente Operacional de Serviço, Classe II, Padrão A, Matrícula nº 229497-4, data de admissão 19/11/2009, do servidor **RONALDO BORGES DA SILVA**, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com início **a partir de 1º de abril de 2021 e término em 1º de abril de 2024**, em razão de nomeação e posse em outro cargo não acumulável, de Policial Penal, da Secretaria da Administração Penitenciária / Coordenadoria Especial da Administração Penitenciária - Estado do Ceará.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e